

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 188/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: 23546.032235/2022-12

RECORRENTE: L.R.M.R.

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso ao quantitativo de estudantes surdos e com deficiência auditiva, separadamente, e seus respectivos cursos, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 se houver, nas seguintes Universidades Federais: Universidade Federal do ABC - UFABC, Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou acesso informando que os dados requeridos não constam nas suas bases de microdados, por se tratarem de dados sensíveis e em uma granularidade que apresenta riscos de reidentificação de pessoas. Portanto, seu fornecimento estaria em contradição ao disposto na Lei n.º 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Acrescentou ainda que para viabilizar estudos e pesquisas que necessitem do uso de bases de dados protegidos, foi criado o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap), na sede do INEP em Brasília, que é um ambiente seguro onde os pesquisadores e a sociedade em geral podem ter acesso às bases de dados restritas relacionadas aos Censos e às Avaliações do INEP, exclusivamente para fins de pesquisa e de estudo. Para maiores informações sobre o SEDAP indicou o endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap>.

1ª Instância: O Requerente reiterou o pedido destacando não possuir interesse na identificação das pessoas, apenas o quantitativo de estudantes por cursos das Instituições Federais de Ensino Superior de São Paulo. O Órgão indeferiu o recurso reiterando a resposta prévia e reforçando que os dados requeridos, sobre a condição de saúde dos alunos, tais como, surdez e deficiência auditiva, se enquadram como informações pessoais sensíveis, portanto, passíveis de restrição de acesso e tratamento, conforme legislação brasileira. Pontuou que o escopo dos dados demandados, em decorrência do baixo número de indivíduos nessas condições, reduz sobremaneira o universo desses estudantes, fato que possibilita a reidentificação desses estudantes.

2ª Instância: O Requerente contestou os argumentos do Recorrido sobre o conceito de deficiência e reiterou a solicitação, sem a identificação dos sujeitos, para fins de pesquisa educacional. O Órgão indeferiu o recurso ratificando as respostas apresentadas anteriormente.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente recorreu à CGU reiterando o pedido inicial. A CGU realizou interlocução com o INEP que assim se manifestou aos questionamentos apresentados:

"As informações existem no formato requerido?

a.1) se existentes noutro formato é possível fornecê-las de acordo com o pedido do cidadão?

a.2) se tal prestação administrativa gerar trabalhos adicionais e desproporcionais, pedimos que apresentem uma estimativa das horas necessárias para tanto, indicando as tarefas a serem executadas, a quantidade de servidores envolvidos e a capacidade operacional do setor envolvido para produzir a informação na forma requerida;

a.3) caso não seja possível, justificar a negativa nos dispositivos da legislação sobre proteção de dados pessoais e na LAI;

Os dados primários em formato bruto estão presentes nas bases da Educação Superior, sendo necessário efetuar a extração e construir a matriz de acordo com o interesse do cidadão. Conforme informado, para desenvolver esse relatório contendo informações sobre a condição de saúde do aluno (tipo de deficiência) é preciso ter acesso às bases identificadas desses discentes. Pelo escopo de dados solicitados pelo cidadão, no qual, a base pleiteada possui dados sensíveis sobre a condição de saúde dos alunos com deficiência auditiva em uma granularidade (por curso) que apresenta riscos de reidentificação dessas pessoas, nesse sentido, vale trazer à baila o que diz o Art. 5º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Destarte a isso, a Lei 12.527/2011 enfatiza no Art. 31 que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. E que essas informações terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo [...].

Nesse compasso, considerando os cursos das três instituições federais do estado de São Paulo indicadas pelo demandante, identificamos que a maioria dos cursos de graduação possuem três ou menos alunos com deficiência auditiva matriculados. Fizemos um tratamento nessa base onde, nos casos em que os cursos possuem três ou menos casos, estes foram suprimidos. Essa tabela será encaminhada ao cidadão e segue também em anexo".

A CGU destacou que o INEP encaminhou a planilha contendo os dados mencionados ao e-mail do Requerente. Por essa razão, declarou a perda do objeto do recurso apresentado à 3ª instância da LAI, na medida em que resta exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI alegando que o INEP encaminhou a tabela apenas com os dados de estudantes com deficiência auditiva e que os dados requeridos se referem aos estudantes com surdez e deficiência auditiva, em razão de se tratar de públicos diferentes, conforme dispõe o Decreto nº 5.626, de 2005. Pontuou ainda que o Recorrido suprimiu dados de estudantes quando a matrícula é menor que 3, no entanto, em resposta à CGU, declarou que *"Os dados primários em formato bruto estão presentes nas bases da Educação Superior, sendo necessário efetuar a extração e construir a matriz de acordo com o interesse do cidadão".*

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise aos autos, identificou-se que, desde a resposta inicial, o INEP pondera que os dados requeridos, na granularidade especificada, são considerados dados pessoais sensíveis e sua divulgação vai de encontro às disposições da Lei n.º 13.709, de 2018 (LGPD). Ademais, comunicou o Requerente sobre a existência do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap), ambiente seguro onde os pesquisadores e a sociedade em geral podem ter acesso às bases de dados restritas relacionadas aos Censos e às Avaliações do INEP, exclusivamente para fins de pesquisa e de estudo, que funciona conforme regulamenta a Portaria nº 637, de 17 de julho de 2019:

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – Dado pessoal: dado ou informação que se refere à pessoa natural identificada ou identificável;

II – Dado protegido: dado que contém informação pessoal ou sujeito à restrição de acesso;

III – Dado anonimizado: dado ou informação que não permite a identificação da pessoa a quem se refere, tendo ou não sido objeto de divulgação pública;

IV – Dado ou Informação Pública: dado ou informação que está disponível ao público;

V – Tratamento da Informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – Serviço de Acesso a Dados Protegidos - Sedap: serviço que possibilita o acesso às bases de dados protegidos do Inep para a realização de estudos e pesquisas de interesse público científicas ou institucionais, garantindo a proteção das informações pessoais, conforme a legislação vigente;

VII - Sala de Acesso a Dados Protegidos (Sala Segura): ambiente físico no Inep, com acesso controlado e seguro, para o acesso a dados protegidos, cuja utilização segue normas, protocolos e procedimentos específicos de segurança;

VIII – Avaliação da Extração de Resultados: atividade de avaliação de resultados e de códigos computacionais, a fim de garantir que os resultados ou qualquer excerto da pesquisa preservem o sigilo das informações pessoais e a segurança dos avos de informação do Inep; e

IX – Técnico Responsável do Sedap: servidor do Inep, lotado no Centro de Informação e Biblioteca em Educação - Cibec, responsável pela triagem, análise e acompanhamento do processo de solicitação de acesso a dados protegidos, apoio ao usuário do Serviço, tratamento dos dados e informações, autorização de acesso a base de dados e Avaliação da Extração de Resultados". (Grifos nosso)

No âmbito da 3ª Instância recursal o INEP esclareceu que, considerando os cursos das três Instituições federais do estado de São Paulo indicadas pelo Requerente, foi realizado um tratamento na base de dados da Educação Superior, de modo a suprimir os casos em que os cursos possuem três ou menos alunos com deficiência auditiva matriculados e, portanto, não permitir a reidentificação das pessoas, em consonância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e à Lei n.º 13.709, de 2018. A tabela gerada foi encaminhada ao Requerente, no entanto, conforme depreende-se do recurso interposto a esta Comissão, o Recorrido encaminhou apenas parte das informações requeridas, quais sejam os dados correspondentes ao total de estudantes com surdez e deficiência auditiva consolidados. Assim, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o INEP, com intuito de verificar se as informações existem no formato requerido pelo Cidadão, ou seja, se a Instituição possuía os dados de estudantes com "surdez" separados daqueles com "deficiência auditiva". Em resposta, o Recorrido lamentou "*o equívoco na elaboração do arquivo da dados que foi enviado ao Cidadão, pois, de fato, o que se pretendia era disponibilizar os dados conforme o pedido do cidadão (dados de matrículas de alunos com deficiência auditiva e de alunos com surdez, separadamente)*". Ademais, informou que novo arquivo foi elaborado e disponibilizado ao Requerente, em 17 de novembro de 2022. Desta feita, considerando que o Órgão recorrido forneceu as informações de interesse do Requerente durante a fase de instrução processual do recurso interposto em 4ª instância, esta Comissão declara sua perda de objeto e a extinção do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da perda de seu objeto e esgotamento de sua finalidade, já que as informações requeridas foram franqueadas ao Requerente durante a fase de instrução recursal.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773179** e o código CRC **D1344AB1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0